SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895695 - CE (2020/0241394-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
AGRAVADO	:	ERIDAN DA ROCHA QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NADIA MORAES QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ESTHER SILVA - CE015134
		JOSE EDILSON FERREIRA DA COSTA - CE022380B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. A parte não demonstrou, de forma específica, quais fatos estão firmes e por que a atuação do Superior Tribunal de Justiça seria mera revaloração, o que denota impugnação genérica da incidência da Súmula 7/STJ.
3. A interposição do agravo interno não caracteriza, por si, intuito protelatório, incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e0379072-8a96-4601-974f-0bf5702e4947

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e0379072-8a96-4601-974f-0bf5702e4947

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895695 - CE (2020/0241394-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
		WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
AGRAVADO	:	ERIDAN DA ROCHA QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NADIA MORAES QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ESTHER SILVA - CE015134
		JOSE EDILSON FERREIRA DA COSTA - CE022380B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. A parte não demonstrou, de forma específica, quais fatos estão firmes e por que a atuação do Superior Tribunal de Justiça seria mera revaloração, o que denota impugnação genérica da incidência da Súmula 7/STJ.
3. A interposição do agravo interno não caracteriza, por si, intuito protelatório, incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à ocorrência do dano moral; b) razoabilidade do valor fixado; c) Diretriz de Utilização como parâmetro organizador (fls. 772-775).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ não incide no caso, pois pretende apenas revaloração jurídica das

Documento eletrônico VDA59913604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 8318a18a-107e-4685-9c40-8464a8a929f7

premissas firmadas, com correta interpretação da Lei 9.656/1998, sem reexame probatório (fls. 778-780).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que deve ser mantida a decisão agravada. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, reafirma a incidência da Súmula 7/STJ, pede majoração de honorários e manutenção dos danos morais (fls. 814-828).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. Objetivou o fornecimento do medicamento Lucentis para tratamento ocular de glaucoma neovascular, diante da negativa da operadora por ausência no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e no contrato.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente. Determinou o fornecimento do tratamento e fixou danos morais em R$ 10.000,00, com correção e juros. Rejeitou danos materiais e execução da multa cominatória. Fixou honorários advocatícios em R$ 1.500,00, conforme critérios legais.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação e ao agravo interno. Afirmou abusiva a negativa de cobertura, confirmou os danos morais e citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consolidando a solução adotada.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, verifico que a parte agravante não impugna os seguintes capítulos autônomos da decisão singular: a ausência de montante indenizatório irrisório ou exorbitante, fator que não torna possível a revisão excepcional; o entendimento de que a diretriz de utilização constitui um mero elemento organizador da prestação farmacêutica. Dessa forma, concluo estarem preclusas as referidas questões.

Secundariamente, noto que a impugnação à Súmula 7/STJ apresenta-se genérica. Explico.

Não há, no agravo interno, a particularização de quais pontos fáticos estariam firmes no acórdão e por que a atuação do STJ seria de mera valoração e não de reexame de matéria fático-probatória, bem como não existe demonstração de como deve ocorrer a correta aplicação das normas federais aos fatos fixados.

A parte recorrente sustenta, em termos abstratos, que “o único objetivo do Recurso Especial interposto é analisar os dispositivos de lei federal apontados como violados, bem como a valoração da prova constante no acórdão recorrido” (fl. 779), mas não procede à correlação concreta entre os arts. 4º da Lei 9.961/2000; 10, § 4º, e 12 da

Documento eletrônico VDA59913604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 8318a18a-107e-4685-9c40-8464a8a929f7

Lei 9.656/1998; e 186, 187 e 927 do Código Civil e as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Ademais, o fundamento autônomo não combatido (diretriz de utilização como mero elemento organizador) é suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada, porquanto supera o argumento de que não existiu a conduta indevida consubstanciada na negativa de cobertura do medicamento.

Portanto, constato que a tese deduzida no agravo interno é genérica, não explicita a correta aplicação dos dispositivos legais aos fatos fixados e não delimita os fatos incontroversos que dispensariam reexame probatório, limitando-se a alegações abstratas sobre “moldura fática” e “valoração da prova”, sem enfrentar o fundamento autônomo suficiente.

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 8318a18a-107e-4685-9c40-8464a8a929f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.895.695 / CE

Número Registro: 2020/0241394-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00503748220148060035 503748220148060035

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
RECORRIDO	: ERIDAN DA ROCHA QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: NADIA MORAES QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ESTHER SILVA - CE015134
	JOSE EDILSON FERREIRA DA COSTA - CE022380B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
	WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
AGRAVADO	: ERIDAN DA ROCHA QUEIROZ - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA60241940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:07
Código de Controle do Documento: 05879aae-e69f-4bc6-8e96-b51b0d66e307

REPR. POR : NADIA MORAES QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ESTHER SILVA - CE015134
JOSE EDILSON FERREIRA DA COSTA - CE022380B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:07
Código de Controle do Documento: 05879aae-e69f-4bc6-8e96-b51b0d66e307